



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNEST - União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda. - ME		<b>UF:</b> TO
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins (FAP), com sede no município de Paraíso do Tocantins, no estado do Tocantins.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.022029/2017-02		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 392/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/7/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se do descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins (FAP), protocolado no Sistema SEI sob o nº 23000.022029/2017-02.

As informações a seguir foram extraídas da Nota Técnica nº 61/2020 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *transcritasipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### **RELATÓRIO**

*Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins – FAP (cód. 2364), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

*A aludida IES, mantida pela UNEST - União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda – ME (cód. 1546), foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.560 de 24 de agosto de 2004, publicada em 25/08/2004.*

*Há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção.*

*De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Paraíso do Tocantins, no estado do Tocantins. Seu campus era baseado na Avenida Transbrasiliana, nº 2.625, bairro Vila Milena, e ofertava o seguinte curso:*

<b>Curso</b>	<b>Código do curso</b>	<b>Situação</b>
Administração, bacharelado	73958	<b>EXTINTO</b> Portaria MEC nº 1.198 de 24 de novembro de 2017, DOU de 27/11/2017, seção 1, pág. 94 e 95.

*A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada na Documentação s/nº de 2 de maio de 2017, constante dos autos em comento.*

### **ANÁLISE**

*Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

*O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:*

*Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:*

*I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*

*II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*

*III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;*** (grifo nosso)

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

*VI - credenciamento de campus fora de sede.*

*No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:*

*Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

*Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

*Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.*

*No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. O único curso da instituição foi extinto pela Portaria MEC nº 1.198 de 24 de novembro de 2017, dispensa-se portanto a apresentação da cópia do último edital de processo seletivo da instituição. Assim, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, considerando a ausência de indicação de instituição sucessora, aplicar-se-á o art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, permanecerá com a UNEST - União Educacional de Ensino Superior do Medio Tocantins Ltda – ME (cód. 1546), CNPJ 04.952.766/0001-27, a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.*

*Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-MEC.*

### **CONCLUSÃO**

*Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins – FAP (cód. 2364), apontando que a UNEST União Educacional de Ensino Superior do Medio Tocantins Ltda – ME (cód. 1546), CNPJ 04.952.766/0001-27, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

*Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins (FAP), com sede na Avenida Transbrasiliana, nº 2.625, bairro Vila Milena, no município de Paraíso do Tocantins, no estado do Tocantins, mantida pela UNEST - União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do

artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a UNEST - União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda. - ME ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins (FAP).

Brasília (DF), 8 de julho de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente